



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 153 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.03.06

PROCESSO Nº 1/000650/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/1999807283

RECORRENTE: KORIPISO COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA, detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE*, em razão da redução da base de cálculo do imposto efetuada por meio de trabalho pericial. Decisão ampara no artigo 169, I e 174, I do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II “b” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do da Doutra procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 199807283 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte acima descrito de ter omitido saídas, no exercício de 1996, fato este apurado através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE (fls.13 a 370), no valor de R\$ 631.438,69 (seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), resultando numa falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 107.344,57 (cento e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Esclarece, o agente do Fiscal através da Informação Complementar ao Auto de Infração (fl. 03) que:

- “No levantamento fiscal efetivado não foram considerados os estoques posição de 31.1.295 e 31.12.96 pela inexistência do Livro Registro de Inventário.
- O Referido Livro foi solicitado através do Termo de Inicial de Fiscalização nº 98.05854 e reiterada a solicitação pelo Termo de Intimação nº 001 emitido em 09.09.98, sem nenhuma resposta do autuado”.

Processo Nº1/000650/1999

Auto de Infração nº 1/199807283 KORIPISO COMERCIAL LTDA

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 98.22989, termo de Início de Fiscalização nº 98.04854, Termo de prorrogação de Fiscalização nº 98.06362 e Termo de Conclusão nº 98.06432 (fls. 04 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 375 a 380) requerendo a realização de perícia e anexando documentação comprobatória, sem, contudo apresentar o Livro Registro de Inventário.

A Célula de Perícia manifestou-se pela impossibilidade de realização da perícia, uma vez que o contribuinte não atendeu as solicitações de apresentação de documentação (fls 422).

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 1999807283.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário requerendo, novamente, a realização de perícia e a nulidade do lançamento.

A Célula de Perícia requereu novamente a documentação necessária, no entanto, novamente o contribuinte não apresentou (fls 453 a 464), contudo a perícia “ *refez o RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS e apurou OMISSÃO DE SAÍDAS, no montante de R\$ 627.943,85 ( seiscentos e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos)*”, tomando por base as notas fiscais e retificações de nomenclaturas solicitadas no recurso voluntário.

O parecer nº 035/06 da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do levantamento efetuado pela Célula de Perícia.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

Acusa o agente fiscal, na peça exordial, que o contribuinte omitiu saídas, no exercício de 1996, no valor de R\$ 631.438,69 (seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), apurado através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

A legislação estadual é clara quanto à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, vejamos o que diz o artigo 169, I e 174, I do Decreto 24.569/96, *in verbis*:

“Art. 169 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem

Art.174 A nota fiscal será emitida

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

A preliminar de nulidade suscitada, cerceamento de defesa, não merece acolhida, pois o contribuinte foi notificado de todos os atos praticados pela fiscalização, bem como no presente processo, restando comprovado pelos termos de intimação e notificação constantes nos autos.

O levantamento fiscal foi feito pela Célula de Perícia, **corroborando o ilícito tributário praticado, contudo em valores menores que o apurado pelo auditor fiscal** (fls 453 a 464), não havendo dúvida quanto ao mérito da acusação, omissão de saída no valor de R\$ 627.943,85 (seiscentos e vinte mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III “b” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao atuado, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: **multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;** (original sem destaque)

Redação original:

b) deixar de emitir documento fiscal: **multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;**



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da D<sup>ta</sup> Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento, no sentido de que seja confirmada parcialmente a decisão exarada em 1<sup>a</sup> Instância decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 627.943,85  
ICMS:.....R\$ 106.750,45  
MULTA:.....R\$ 188.383,15  
TOTAL.....R\$ **295.133,60**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente KOROPISO COMERCIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos em grau de preliminar rejeitar a nulidade suscitada pela autuada, e também por unanimidade de votos, no mérito, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão recorrida e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

*Magna Vitória G. Lima*  
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins  
Conselheira

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

*Fredrico Hosanan Pinto de Castro*  
Fredrico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

*Mattias Viana Neto*  
Mattias Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO